

EDITAL 1/2025/XF/PMD

NOTIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Atualização da Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* de Póvoa de Midões (Concelho de Tábua)

O Conselho Diretivo do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I.P.), nos termos conjugados da alínea h) do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 10.º, do n.º 1 do artigo 12.º e da alínea e) do artigo 21.º da Lei n.º 33/96, de 17 de agosto (Lei de Bases da Política Florestal), do n.º 3 do artigo 1.º, do n.º 1 do artigo 2.º, das alíneas a), b), f), q) e w) do artigo 4.º, das alíneas b) e f) do n.º 3 e da alínea v) do n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março (Lei Orgânica do ICNF, I. P.) alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2021 de 11 de Junho (que altera a orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.)) e do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, e atento ainda o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), torna público, e procede à adequada **notificação**, com base no artigo n.º 17 do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, e ao abrigo da Portaria nº 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária adicionais, previstas no 27º artigo do mesmo Decreto-Lei nº 67/2020 de 15 de setembro, dos aqui destinatários, proprietários e ou outros gestores florestais, o seguinte, e considerando que:

A ocorrência da bactéria *Xylella fastidiosa*, praga de quarentena no território da União Europeia, obriga à aplicação de medidas fitossanitárias necessárias para erradicar a praga e evitar a sua dispersão.

Tais medidas, conforme previsto no art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, de 26 de outubro, e no art.º 27º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, estão estabelecidas pelo atual Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, de 14 de agosto e pela Portaria nº 243/2020, de 14 de outubro.

Em cumprimento do art.º 10.º do referido Regulamento de Execução e do art.º 5º da citada Portaria, é levada a cabo uma prospeção intensiva na zona demarcada e sempre que é oficialmente confirmada a presença da bactéria em novos locais há lugar ao alargamento da zona demarcada em conformidade, sendo essa atualização aprovada por despacho da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

Em cumprimento da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária adicionais, destinadas à erradicação no território nacional da referida bactéria, foi dada continuidade aos trabalhos de prospeção pelos serviços oficiais, na **Zona Demarcada de Póvoa de Midões** anteriormente estabelecida para esta bactéria.

Assim, a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* foi laboratorialmente confirmada em mais uma amostra, colhidas na(s) freguesia(s) de Póvoa de Midões

Existem atualmente **3 zonas infetadas** na zona demarcada para *Xylella fastidiosa* de Póvoa de Midões, tendo sido identificadas as subespécies da bactéria como sendo *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex* e *fastidiosa*

As plantas identificadas infetadas, até à presente data, na zona demarcada pertencem aos seguintes géneros e espécies:

1. *Acacia dealbata*;
2. *Genista tridentata*;
3. *Olea europaea*;

A lista acima referida encontra-se em constante atualização e pode ser consultada na página oficial da [DGAV](#).

Conforme determinado pelo artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, na sua atual versão consolidada, foi estabelecida de imediato uma zona infetada que inclui os vegetais que se detetaram infetados e os vegetais hospedeiros abrangidos por um raio de 50m em redor dos vegetais que se detetaram infetados.

Nessa zona infetada, conforme estabelecido pelos artigos 7º e 9º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 e pelo artigo 6º da Portaria nº 243/2020, de 14 de outubro, relativos às medidas para impedir a introdução e a propagação na União Europeia de *Xylella fastidiosa*, devem ser, de imediato, implementadas medidas de erradicação.

A **19 de maio de 2025** a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, e conforme previsto no art.º 5.º da Portaria nº 243/2020, de 14 de outubro, procedeu à última delimitação da zona demarcada, através do **Despacho n.º 52/G/2025**, onde devem ser aplicadas medidas para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*.

A inexistência de um instrumento que permita a identificação inequívoca e expedita dos visados, torna necessário o recurso ao presente meio de divulgação e acordo com o n.º 4 do art.º 5.º e do art.º15.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro.

Assim:

1 – O ICNF, na qualidade de Autoridade Florestal Nacional, publicita através deste Edital a atual “Zona Demarcada” para *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex* e *fastidiosa*, encontrando-se em anexo o respetivo mapa, bem como a lista das freguesias total ou parcialmente abrangidas por esta zona demarcada (Anexo I).

2 – Perante a impossibilidade de proceder à notificação pessoal de todos os interessados, proprietários e/ou outros gestores florestais dos terrenos abrangidos pela(s) Zona(s) Demarcadas(s) em face de serem incertos ou de paradeiro desconhecido, e atento ao acima exposto, ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 2 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 67/2020 de 15 de Setembro, notificam-se pelo presente edital todos os proprietários, usufrutuários, possuidores, detentores ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos para a obrigatoriedade do cumprimento das seguintes medidas de proteção fitossanitária, conforme a localização da parcela na Zona Demarcada (consultar localização pelos ficheiros *shapefile* ou *kml* da zona demarcada, conforme consta na página oficial da [DGAV](#)):

2.1 - Medidas obrigatórias exclusivamente aplicáveis à(s) parcela(s) localizada(s) na **Zona Infetada** da Zona Demarcada, conforme mapa(s) do Anexo II:

- a) Destruição **imediata (no prazo máximo de 10 dias)**, dos vegetais infetados, bem como dos restantes da mesma espécie e das espécies já detetadas infetadas na zona demarcada em causa presentes nas Zonas Infetadas, cuja lista se encontra disponível na página oficial da [DGAV](#);
- b) Antes da destruição deve ser realizado um tratamento inseticida com produto fitofarmacêutico devidamente autorizado pela DGAV, segundo a “[Autorização excecional de emergência nº 2024/22](#)”;
- c) A realização do ato de destruição dos vegetais indicados em 2a) deverá ser comunicada antecipadamente aos serviços oficiais (com pelo menos 48 horas de antecedência), informando a data e hora da realização das mesmas, para que a mesma seja realizada sob supervisão oficial e elaborado o respetivo auto de destruição, contactando para o efeito, a Divisão de Gestão Florestal do Centro Litoral, com morada na Mata Nacional do Choupal | 3000-611 COIMBRA, Tel.: (+351) 239 007 260, e-mail: fitossanidade.florestal@icnf.pt; fitossanidade.centro@icnf.pt; Maria.Curado@icnf.pt;
- d) Os troncos e ramos com mais de 10 cm de diâmetro sem folhas e rebentações podem ser retirados da zona infetada, sem restrições de movimento para outras utilizações [No caso desse material lenhoso se destinar a venda ou auto consumo para transformação industrial, deve nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 174/88, de 17 de maio, remeter ao ICNF, I.P., até trinta (30) dias após a realização do corte, o manifesto de corte de árvores, devidamente preenchido, o qual se encontra disponível no Portal do ICNF, I.P., em <https://www.icnf.pt/florestas/fileirasflorestais/sicorte>;
- e) Todas as outras partes (copa das árvores) devem ser destruídas no local por estilhaçamento, queima ou enterramento abaixo de 2 m de profundidade. As raízes devem ser arrancadas ou, em alternativa, desvitalizadas com um tratamento adequado para evitar nova rebentação;
- f) Nos casos que se encontrem listadas na “[Lista de Géneros e Espécies vegetais detetados infetados na Zona Demarcada](#)” as espécies: *Quercus suber* (sobreiros) e *Quercus rotundifolia* (azinheira), existentes no interior da(s) Zona(s) Infetada(s), deverá considerar-se autorizado o corte, nos termos do disposto do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 67/2020 de 15 de setembro, desde que devidamente identificados e marcados pelos serviços oficiais;
- g) Em caso de incumprimento das medidas ordenadas na alínea a), o Estado, através do ICNF, I.P. ou de empresas contratadas por este Instituto, pode substituir-se ao faltoso (proprietários e outros titulares de direitos reais sobre as árvores) na aplicação dessas medidas, cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar, ao abrigo do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade contraordenacional por violação do disposto nas alíneas vv) ou ww) do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro;
- h) Proibição de plantação na Zona Infetada, em cumprimento do artigo 18.º do [Regulamento de Execução \(UE\) 2020/1201](#), na sua atual versão consolidada, dos vegetais especificados suscetíveis à bactéria *Xylella fastidiosa*, constantes dos anexos do referido Regulamento.

2.2 - Medidas obrigatórias comuns aplicáveis à(s) parcela(s) localizada(s) na **Zona Infetada ou na Zona Tampão** da Zona Demarcada:

- a) Proibição do movimento das Zonas Infetadas para a Zona Tampão e para fora da Zona Demarcada de qualquer vegetal destinado a plantação:
 - (i) dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada;
 - (ii) constante da lista dos vegetais especificados subsp. *fastidiosa* e *multiplex* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201).
- b) Excetuam-se da proibição prevista na alínea anterior o movimento de sementes dos géneros e espécies aí referidas, assim como quaisquer vegetais que cumpram com as condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- c) Proibição de comercialização das Zonas Infetadas para a Zona Tampão e para fora da Zona Demarcada de qualquer vegetal destinado a plantação:
 - (i) dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada;
 - (ii) constante da lista dos vegetais especificados subsp. *fastidiosa* e *multiplex* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201).
- d) A produção e comercialização dentro da zona tampão, dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada, e dos géneros e espécies dos vegetais suscetíveis à subespécie da bactéria *fastidiosa*, conforme lista constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, pode ser excecionalmente autorizada após avaliação dos pedidos apresentados por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV;
- e) As autorizações excecionais concedidas ao abrigo da alínea anterior, pressupõem ainda o cumprimento das seguintes obrigações:
 - (i) A transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da Zona Demarcada e respetiva declaração de compromisso por parte dos compradores através de modelo da declaração definido pela DGAV que se encontra disponível no sítio da Internet da DGAV,

- (ii) Os fornecedores devem afixar nos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitária ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado;
- f) Sempre que solicitado, deve ser facultado o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a zona demarcada, identificação das espécies de plantas suscetíveis e colheita de amostras;
- g) Devem ser aplicadas práticas agrícolas para o controlo da população de vetores da praga especificada nos termos do art.º 8.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, em todas as suas fases de desenvolvimento. As práticas agrícolas referidas devem ser aplicadas na época mais adequada do ano, e devem incluir, conforme adequado, tratamentos fitossanitários químicos, biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais, em cumprimento dos procedimentos estabelecidos e divulgados na página oficial da DGAV.
- h) Em áreas que não sejam agrícolas, devem ser aplicadas medidas pelo menos nas zonas infetadas.

3 – O não cumprimento de qualquer uma das medidas mencionadas no n.º 2 está sujeito a procedimento contraordenacional e à aplicação de coimas, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.

4 – Atento o acima exposto, e o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do art.º 124.º do Código do Procedimento Administrativo, não há lugar à audiência de interessados.

5 – Qualquer suspeita da presença da doença, na região, deve ser de imediato comunicada para o email: fitossanidade.florestal@icnf.pt; fitossanidade.centro@icnf.pt; Maria.Curado@icnf.pt ou através de contacto telefónico: (+351) (+351) 239 007 260 | (+351)) 211 389 320 (*call center*) | (+ 351) 213 507 900 (geral).

6 – Para qualquer esclarecimento adicional relativo a este assunto, os interessados devem consultar a página oficial da [DGAV](#).

7 – A leitura do presente Edital não dispensa a consulta da lei vigente.

8 – A presente notificação vigora até à publicação posterior de outra no mesmo âmbito.

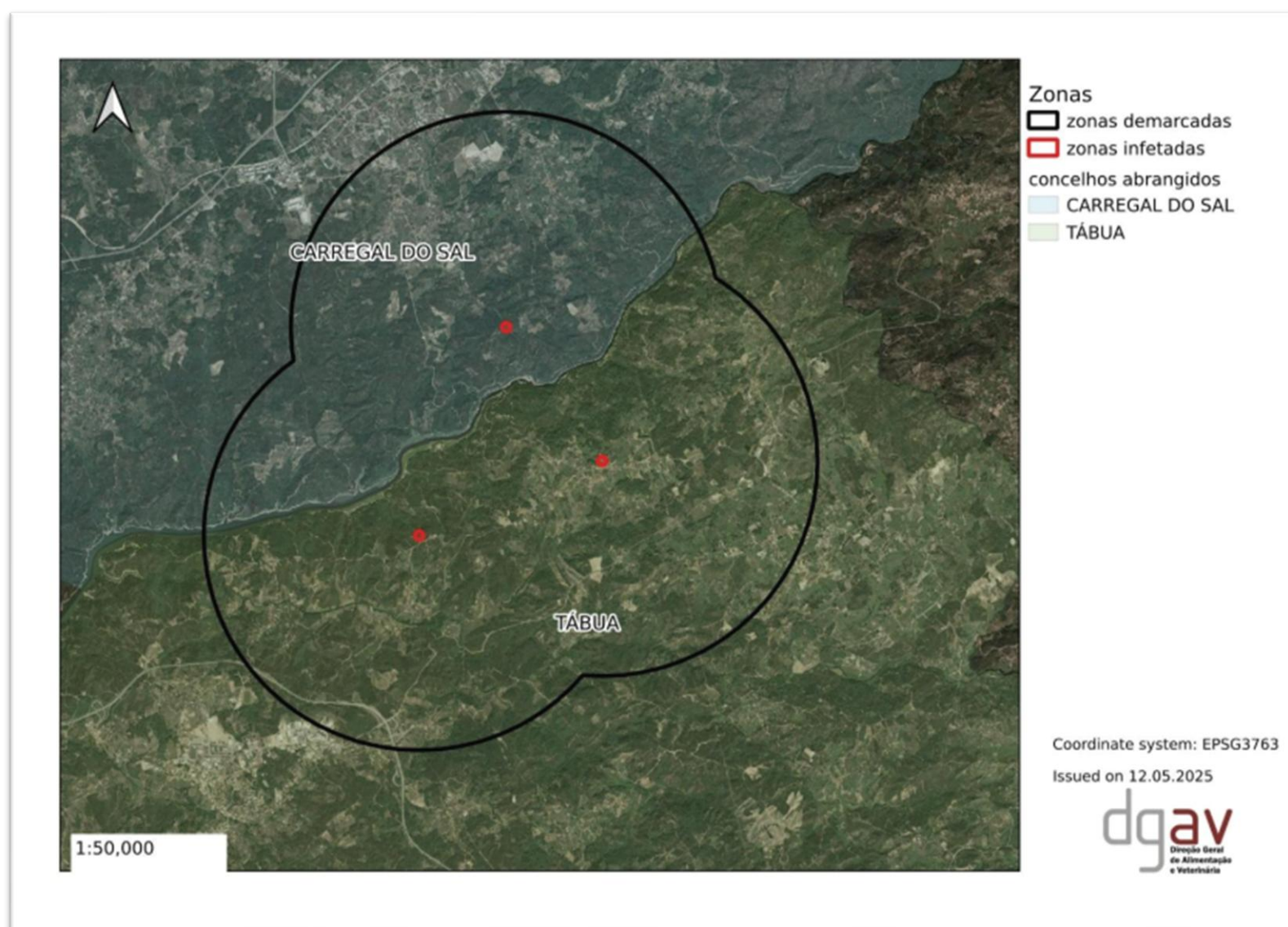
Coimbra, 9 de julho de 2025

O Diretor Regional da Conservação da Natureza e das Florestas do Centro

Paulo Farinha Luís

ANEXO I

Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* de Póvoa de Midões



Freguesias totalmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:	Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:
CONCELHO DA TÁBUA: Póvoa de Midões.	- CONCELHO DE CARREGAL DO SAL: Carregal do Sal; Oliveira do Conde; Parada. - CONCELHO DA TÁBUA: Cadosa; Covas e Vila Nova de Oliveirinha; Midões; Tábua.

ANEXO II

Zona Infetada

